



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:257

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 186/2026

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do município de votuporanga, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 186/2026- ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO E A SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PORQUANTO A MATÉRIA TRATADA NA NORMA CONSTITUI RESERVA LEGAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO JÁ QUE, CONFORME ASSEVERADO, PREVÊ A REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MUITO EMBORA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TENHA RECONHECIDO A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA A FIXAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIO PÚBLICOS, O PROJETO DE LEI DISPÕE ACERCA DAS DIRETRIZES A SEREM UTILIZADAS NA IDENTIFICAÇÃO E NA SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÍTIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. DESTARTE, PATENTE A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, CAPUT, 47 E INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EM DECORRÊNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 144 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 186/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do município de votuporanga, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do Município de Votuporanga, buscando promover maior legibilidade, visibilidade, acessibilidade, segurança, durabilidade e uniformidade na identificação das vias e espaços públicos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A correta identificação dos logradouros constitui importante elemento da infraestrutura urbana. Além de facilitar a orientação de moradores e visitantes, a sinalização adequada contribui para a localização de endereços por serviços de emergência, transporte, entregas, serviços públicos e atividades comerciais, proporcionando maior eficiência e segurança na circulação urbana.

Observa-se que placas submetidas continuamente à exposição solar, à chuva, à umidade e a outras condições ambientais podem apresentar, com o passar do tempo, perda de cor, redução da legibilidade e deterioração de seus elementos estruturais. Por essa razão, mostra-se conveniente que a Administração Municipal, na implantação, substituição e manutenção da sinalização toponímica, considere critérios relacionados à resistência, durabilidade, visibilidade e qualidade dos materiais empregados.

A proposta, contudo, não pretende estabelecer solução única ou impor ao Poder Executivo determinado método construtivo, material, fabricante ou especificação de engenharia. Ao contrário, estabelece diretrizes gerais, remetendo a definição das soluções técnicas às normas aplicáveis e à avaliação dos profissionais e órgãos competentes da Administração Municipal, de acordo com as características de cada local.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Também se busca que novos parcelamentos do solo e empreendimentos submetidos à aprovação municipal observem padrões adequados de identificação dos logradouros, de modo que a infraestrutura urbana seja concebida desde sua implantação com atenção à legibilidade, à segurança e à durabilidade da sinalização, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação urbanística.

A iniciativa encontra fundamento no interesse local e na competência municipal para disciplinar aspectos relacionados à organização e à infraestrutura urbana, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores. A proposição estabelece parâmetros gerais de interesse da coletividade, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios e as soluções técnicas necessários à sua implementação.

A medida também se harmoniza com os princípios da eficiência, economicidade, segurança e interesse público, ao estimular a adoção de soluções que possam reduzir a deterioração prematura das placas e, conseqüentemente, a frequência de substituições e os custos de manutenção ao longo do tempo.

Importante destacar que, quando houver sinalização submetida às normas de trânsito, deverão ser integralmente observadas a legislação federal, o Código de Trânsito Brasileiro, as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as demais normas técnicas aplicáveis.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, a presente proposição busca contribuir para uma cidade mais organizada, acessível, segura e funcional, aprimorando um elemento aparentemente simples da infraestrutura urbana que possui relevante impacto na mobilidade, na orientação da população e na prestação dos serviços públicos.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 186/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada no projeto de lei em análise constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para a fixação de denominação de vias, logradouros e prédio públicos, o projeto de lei dispõe acerca das diretrizes a serem utilizadas pelo Poder Público para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos.

Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Acerca do tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dispõe que “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

institucionais”.(RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).

Nesse sentido também a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).(grifo nosso).

Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Quanto à inconstitucionalidade da norma, confira-se julgados deste C. Órgão Especial:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.752, de 17 de março de 2014, que 'dispõe sobre a colocação de placas indicativas do 'Nome do Bairro' nos bairros de Suzano, e dá outras providências.'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Sinalização urbana Competência do Executivo Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2257470-15.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano” - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2184580-78.2016.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 22 de fevereiro de 2017).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Mirassol. Lei 3.897, de 20 de abril de 2016, que, ao alterar dispositivo da Lei 2.506, de 24 de junho de 2002, dispôs sobre instalação de placas com os nomes de ruas e quadras. Iniciativa parlamentar. Tema afeto à Administração Municipal. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2104950-70.2016.8.26.0000, rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. em 19 de outubro de 2016, destacado).

Desde logo, para fins de contextualização e em casos semelhantes, correlacionam-se, a seguir, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.674/2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INSTALAÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS A SER REALIZADA PELOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DE MODO A GARANTIR A MÁXIMA VISIBILIDADE E ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA NORMA IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155831-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Jundiaí, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que regulamenta a forma de elaboração de placas de vias, próprios e logradouros públicos, dispondo acerca da forma pela qual o Poder Executivo deverá produzi-las e conservá-las, bem como o modo pelo qual serão implantadas, o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. Os Poderes, dentro da organização político-





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para a fixação de denominação de vias, logradouros e prédio públicos, a lei ora impugnada dispõe acerca das diretrizes a serem utilizadas pelo Poder Público para o emplantamento das vias, fixando as dimensões e elementos gráficos das placas, bem como a forma de conservação e autorização para firmar parcerias com a iniciativa privada. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Jundiaí. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES DE BAIROS E VILAS EM PLACAS TOPONÍMICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0004603-73.2010.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/07/2010; Data de Registro: 18/08/2010. Destacou-se.)”

Como se observa, o projeto de lei que estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, identificando-se inconstitucionalidade no caso.

III- DA CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 186/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 21 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

